



Projeto de Lei nº 19/2025

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o sistema de despesas com custeio de viagens dos servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências"** proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito em Exercício Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O presente projeto de lei traz como justificativa a necessidade de regulamentação do custeio de passagem, hospedagem e pagamentos de diárias no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaguaí.

Nesta toada, visando prestigiar o princípio da eficiência, o projeto em análise simplifica o procedimento para solicitação do custeio de viagens dos agentes públicos quando em viagens oficiais para tratar de assuntos de interesse do Município.

Dessa forma, diante de todos os dados expostos, considerando a relevância da matéria, requereu a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente ao art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é **constitucional**, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

"Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria".

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seu artigo 30, que dispõe:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

De mesmo modo dispõe a Lei Orgânica Municipal nos artigos 16, I, que dispõe:

“Art. 16 – Compete ao município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida “O espírito das Leis” de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de “sistema de freios e contrapesos”.

Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, além do cumprimento dos requisitos para tramitação em **regime de urgência**, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 27 de março de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.342 – Matr. 35.286